



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

MARIA VICTORIA CABRAL REBOUÇAS CALDEIRA DA COSTA

**APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA GUARDA E DA PARTILHA DE BENS
EM CASOS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL QUE VERSEM
SOBRE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Salvador - BA

2020

MARIA VICTORIA CABRAL REBOUÇAS CALDEIRA DA COSTA

**APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA GUARDA E DA PARTILHA DE BENS
EM CASOS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL QUE VERSEM
SOBRE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel
em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Roberto Matos

Salvador - BA

2020

APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA GUARDA E DA PARTILHA DE BENS EM CASOS DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL QUE VERSEM SOBRE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Maria Victoria Cabral Rebouças Caldeira da Costa*

Resumo: O presente estudo tem por objetivo geral analisar como a posse ou guarda do animal de estimação é julgada das Varas das Famílias brasileiras e ponderar qual instituto cível, entre guarda e partilha de bens, é o mais adequado a ser aplicado em casos de dissolução da sociedade conjugal. O trabalho foi desenvolvido mediante o método de revisão bibliográfica e experimental por meio de livros, artigos científicos e legislação pertinente, além de pesquisa autoral quantitativa. Assim, o artigo perpassa pelo breve histórico sobre o Direito das Famílias e os direitos fundamentais e inerentes aos seres vivos garantidos pelo texto constitucional e pelos princípios basilares do Direito das Famílias o que nos remete ao tema principal que é a aplicabilidade da guarda e da partilha de bens em casos de dissolução da sociedade conjugal que versem sobre animais de estimação.

Palavras-chave: Guarda. Partilha de bens. Família. Animais de estimação.

ABSTRACT: The present study aims to analyze how pet ownership or custody is judged by Brazilian Family Courts and to consider which civil institute, between custody and sharing of assets, is the most appropriate to be applied in cases of dissolution conjugal society. The work was developed through the method of bibliographic and experimental review through books, scientific articles and pertinent legislation, in addition to quantitative authorial research. Thus, the article goes through the brief history of Family Law and the fundamental and inherent rights to living beings guaranteed by the constitutional text and the basic principles of Family Law, which brings us to the main theme

* Graduanda no curso de Direito na Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: mariavictoriacabral@outlook.com.br.

that is the applicability of custody and sharing of assets in cases of dissolution of the conjugal society that deal with pets.

Keywords: Guard. Sharing of goods. Family. Pets.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de família. 2.1. Família segundo a Constituição Federal de 1988. 2.2. Família segundo o Código Civil de 2002. 3. As mudanças sociais, a maternidade e os *pets*. 3.1. Projeções brutas de natalidade e o direito comparado. 4. A partilha de bens e a guarda. 4.1. Seres semoventes e a partilha de bens. 4.2. Seres sencientes e o instituto da guarda. 4.3. Projeto de Lei nº 1.365/2015. 5. O instituto da guarda e os animais domésticos. 5.1. Os animais de estimação como seres sencientes. 5.2. A guarda e os animais domésticos. 6. Conclusão. Referências. Apêndice.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de Direito das Famílias percorreu um longo caminho para alcançar todas as esferas que atualmente alcança, principalmente no que tange as questões sociais e multifacetárias.

A Carta Constitucional outorgada em 1988 elencou em seu texto normativo, a partir do artigo 226, um rol exemplificativo de modelos familiares, além de conceitos como a igualdade de todos perante a lei, a igualdade entre homens e mulheres quanto aos seus deveres e direitos e aborda princípios como o da dignidade da pessoa humana e igualdade de todos perante a lei.

No Código Civil de 2002 já não se fala em *pater poder*, mas sim em poder familiar, vez que o antigo termo relembra uma sociedade baseada no patriarcado, não há mais a distinção entre os filhos havidos dentro e fora do casamento (“filhos legítimos e ilegítimos”).

Além disto, a Lei nº 12.010/2009 que versa sobre a adoção inova também ao inserir o conceito da família extensa ao ordenamento jurídico ao

afirmar que esta é a formada por parentes próximos ligados por vínculos de afinidade e afetividade, não necessariamente sendo sua família biológica como acontece quando, por exemplo, tios adotam sobrinhos.

Com o objetivo de resguardar esses direitos e estender o conceito de família, diversos projetos de leis foram sancionados, englobando “espécies” de famílias que há muito existiam, mas não eram normatizados. Um desses modelos diz respeito a família multiespécie que pode ser traduzida como aquela composta por seres humanos e não humanos como, por exemplo, cães, gatos, pássaros...

Uma vez que as pessoas passaram a ter menos filhos e a adotar e conviver com os animais domésticos, tratando-os como se familiares os fossem, os Poderes Legislativo e Judiciário tiveram que lidar com diversos conflitos ao, por exemplo, proferir decisões e sentenciar em processos, uma vez que não há legislação específica referente aos animais de convivência e a dissolução de união estável ou homologação de divórcio, além das questões que se referem a competência para analisar e julgar casos que os envolvam.

Neste contexto, mediante a análise dos requisitos dos institutos da guarda e partilha de bens, de acordo com o Código Civil de 2002, das discussões a respeito do Projeto de Lei nº 1.365/15 que cria regras para definir a guarda unilateral e compartilhada dos tutores do animal, o objetivo deste é dispor sobre a aplicabilidade destes institutos em casos de dissolução da sociedade conjugal e seus reflexos jurídicos quanto aos animais de estimação em razão da não uniformização doutrinária e jurisprudencial a respeito.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA.

2.1. FAMÍLIA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Entre os anos de 1964 e 1985, a nação verde e amarela vivenciou o período histórico conhecido como “regime militar”, onde houve a supressão de diversos direitos até então considerados fundamentais. Ao superar esse

período, em 1988, fora promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu capítulo VI dispõe sobre os direitos da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

A Carta Magna brasileira “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família” (GONÇALVES, Carlos R., 2019). O caput do artigo 5º do texto constitucional afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e reafirma o disposto, no inciso I do referido artigo, ao dizer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. A consequência direta de tais mudanças, no que tange ao Direito de Família, é a previsão constitucional da igualdade de direitos e deveres entre o sexo feminino e masculino, fato este que durante muitos séculos não existiu, o homem sempre fora considerado um ser superior em relação as representantes do “sexo frágil”.

Há também a proteção constitucional no que tange ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art. 226, §§ 7º e 8º da Constituição Federal). Fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, o constituinte preocupa-se com a limitação da natalidade e com a responsabilidade do Estado na oferta de recursos educacionais para o pleno exercício do direito. “Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e modo de agir” (GONÇALVES, Carlos R., 2019), “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares” (art. 226, §7º).

2.2. FAMÍLIA SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Todas as mudanças sociais, econômicas e políticas ocorridas a partir da segunda metade do século XX e a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988 ensejaram a criação, aprovação e consequente entrada em

vigor do Código Civil Brasileiro de 2002. Este traz em seu bojo um título que regerá o direito pessoal e outro destinado ao direito patrimonial.

Inspirado pela Constituição Federal, o novo Código Civil reafirma a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (art. 1.511), a igualdade e legitimidade de todos os filhos, sejam havidos dentro ou fora do casamento e os adotados (art. 1.596), aborda termos como “poder familiar” e não mais “pater poder” ou “pátrio poder”, uma vez que estes trazem consigo a ideia de que o poder sobre a família somente será exercido pelo homem (Livro I, título I, subtítulo II, capítulo V), proíbe a interferência de pessoas, jurídicas ou privadas, no casamento (art. 1.513), além de normatizar o regime do casamento religioso e a produção de seus efeitos civis (arts. 1.515 e 1.516).

Atualmente, há doutrinas que ampliam o conceito de família, uma vez que compreendem que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais, objetivando abranger situações não previstas na Carta Magna de 1988 e nem no Código Civil de 2002. Sendo assim, atualmente, fala-se em família multiparental, anaparental, família composta por qualquer dos pais solteiros e seus filhos, famílias compostas apenas pelo casal, famílias compostas por pais e filhos, e tantas outras formas de entidades familiares que existem e, muitas vezes, nem se pensa nestas como família.

Além disto, a Lei nº 12.010 de 2009 que versa sobre a adoção, prevê a família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Sendo este, mais um reflexo das mudanças nas sociedades que são retratadas e incluídas na legislação brasileira.

3. AS MUDANÇAS SOCIAIS, A MATERNIDADE E OS *PETS*.

3.1. PROJEÇÕES BRUTAS DE NATALIDADE E O DIREITO COMPARADO

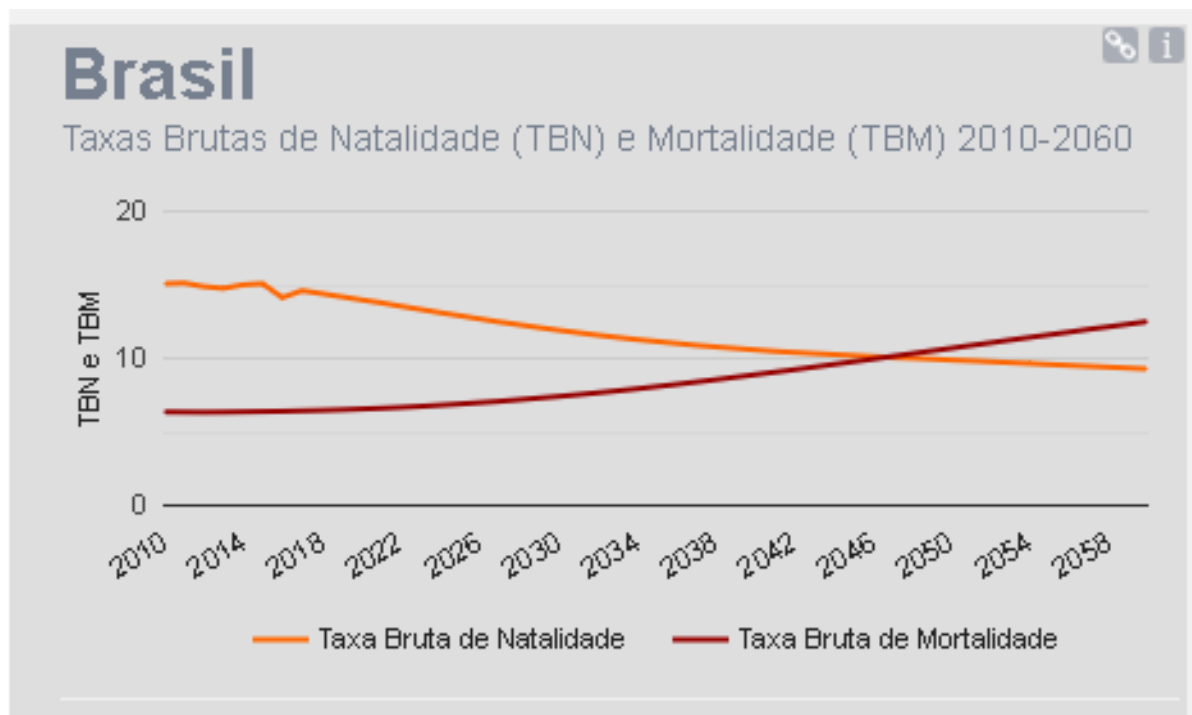
É fato que o meio social, com os anos, evoluiu em relação a forma de pensar, agir e legislar, e essa evolução, conseqüentemente, modifica as mais diversas sociedades. As relevantes mudanças sociais são, muitas vezes, fator gerador das novas normas jurídicas e textos de lei. Por exemplo, o conceito de família segundo o Código Civil de 1916 é bem diferente do expresso na Constituição Federal de 1988 e reafirmado pelo Código Civil de 2002, uma vez que o legislador percebeu que a sociedade sofreu modificações ao longo dos anos e a lei que era aplicada em 1916 não mais se adequava ao contexto social em 2002, surgindo então a necessidade da edição de nova lei.

É inegável que o pensamento voltado para a necessidade ou vontade de ter filhos também sofreu modificações com o passar dos anos. Não é mais tão estranho ouvir que mulheres não possuem o sonho de serem mães, de gerarem inúmeros ou até mesmo um único filho. Além disto, há cada vez menos pressão social no que tange a “obrigatoriedade” de mulheres casarem e, logo em seguida, engravidarem e “constituírem família”, pois, como já mencionado, o conceito de família mudou bastante.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fornece a projeção das taxas brutas de natalidade, conforme gráfico 1¹, baseando-se no número de nascidos vivos por mil habitantes, em considerado espaço geográfico, em um determinado intervalo de tempo; portanto, é a razão entre o número total de nascidos vivos e a população residente. De acordo com os dados e a projeção do IBGE, em 2010 a taxa bruta de natalidade brasileira era de 15,08 enquanto em 2020 foi de 13,99 e em 2060 será de, aproximadamente, 9,29. Isto posto, pode-se inferir que a referida taxa está sofrendo uma considerável queda com os anos e um dos fatores desse declínio é o fato das famílias estarem repensando sobre a quantidade de filhos que pretendem ter ou se, de fato, os terão.

¹ Gráfico retirado do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/> >. Acessado em 31 de outubro de 2020.

Gráfico 1 – Projeção da taxa bruta de natalidade e mortalidade no Brasil



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Outra mudança cada vez mais perceptível é a forte participação dos animais de estimação na vida dos brasileiros e estes são, muitas vezes, tratados como se filhos fossem, principalmente nas famílias que optam por não os terem. Com o tempo e o estreitamento das relações afetivas, os *pets* adotados tornam-se parte da família sendo difícil dissociá-los desta. Porém, nem todas as relações amorosas pautadas no direito duram eternamente e, ao iniciar o processo de separação ou divórcio litigioso, surgem os primeiros conflitos, inclusive no que tange a posse e/ou guarda do animal de estimação.

As jurisprudências abaixo demonstram a fragilidade e a divergência dos julgados no que tange a aplicabilidade do instituto da guarda ou da partilha de bens sobre o animal de estimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecimento transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessome-se, a partir de uma

cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJ – GO – AI: 0450918022018090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019) (Grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 27, DA LEI Nº 11.697/08. PREVISÃO TAXATIVA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ART. 82, DO CC. PRETENSÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CÍVEL. 1. A competência das Varas de Família encontra-se definida, de forma taxativa, no art. 27, da Lei nº 11.697/08 – Lei de Organização Judiciária do Distrito federal. 2. Segundo o art. 82, do CC, os animais de estimação são classificados na categoria bem móveis, tidos como semoventes. Logo, as questões relacionadas à sua guarda devem ser apreciadas pelas Varas Cíveis. 3. Declarado competente o Juízo suscitante, o da 22ª Vara Cível de Samambaia.

(TJ – DF 07227667320198070000 DF 0722766-73.2019.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 02/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/03/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Países como França e Portugal possuem legislação própria que garante direitos aos animais tutelados. Dessa forma, nestes países os “bichinhos” não são mais considerados objetos, ou seja, em um processo de divórcio ou dissolução de união estável discute-se a guarda do *pet*, seja ela unilateral ou compartilhada.

Portugal é um dos países que mais avançou no campo jurídico no que diz respeito a proteção do direito dos animais e do reconhecimento destes como “seres sensíveis”. O Parlamento português votou e decidiu, por unanimidade, que os animais não mais serão considerados “coisas”. Sua atual legislação conta com os mais diversos decretos e portarias, sendo alguns deles os seguintes:

- Decreto nº 13/93 de 13/04 – Convenção Europeia para a proteção dos Animais de Companhia
- Portaria n.º 972/98, de 16 de Novembro - Estabelece normas relativas à utilização de canídeos pelas entidades de segurança privada. Revoga o despacho do MAI de 29/10/93 publicado no DR, 2ª s., nº 290 de 14/12/93
- Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro - Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, alterado e republicado pelo DecretoLei nº 315/2003 de 17 Dezembro.
- Lei nº 49/2007 de 31 de Agosto – Primeira alteração aos Decreto-Lei nº 312/2003 de 17/12 e Decreto-Lei nº 313/2003 de 17/12 e segunda alteração ao Decreto-Lei nº 276/2001 de 17/10 que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos.

O Código Civil francês, criado por Napoleão Bonaparte em 1804, em seu artigo 528, afirma que os animais eram considerados bens de consumo, principalmente para trabalho forçado em fazendas, ou propriedade pessoal, além disto, eram definidos com base no seu valor de mercado ou de patrimônio. No ano de 2015, em virtude da Lei número 2015-177, modificou-se o Código Civil da França ao inserir o artigo 515-14, o qual reconheceu legalmente os animais como seres sencientes, capazes de vivenciarem seus próprios sentimentos, e os definindo por meio do seu valor intrínseco como sujeito de direito.

Eis o aludido novo texto do Código Civil francês:

“Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité [...]” (“Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade [...]).

Um pouco antes da conquista francesa, o Superior Tribunal de Justiça da Argentina proferiu uma decisão favorável ao conceder a uma orangotango chamada Sandra, o status de “pessoa não humana”, abrindo precedente para mais decisões neste sentido na América Latina.

Contudo, no Brasil, os animais ainda são tratados como bens móveis (semoventes), segundo o artigo 82² do Código Civil de 2002, recaindo sobre estes o instituto da partilha de bens e os classificando indiretamente como patrimônio acumulado pelo casal. Entretanto, apesar de não ter norma jurídica que os equiparem aos filhos, muitos juízes ao homologarem divórcios ou dissoluções reconhecem os animais como seres sencientes e, conseqüentemente, aplicam os requisitos dispostos nos artigos 1.583³, 1.584⁴ e 1.589⁵ do Código Civil de 2002 em relação a guarda.

² Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

³ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada [...].

⁴ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe [...].

⁵ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e

A falta de legislação própria que verse sobre os animais domésticos e a não uniformização jurisprudencial brasileira faz com que a posse e/ou guarda destes seja, muitas vezes, destinada de forma incorreta, não atendendo aos melhores interesses do “bichinho”. Sendo assim, é de extrema importância a uniformização dos julgados no que versa sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada ou do instituto da partilha de bens no que tange ao animal de estimação de forma que possibilite a garantia de seus interesses e seu pleno desenvolvimento.

4. A PARTILHA DE BENS E A GUARDA.

4.1. SERES SEMOVENTES E A PARTILHA DE BENS

Ao tratar da divisão patrimonial do ex-casal, o instituto a ser aplicado é o denominado “partilha de bens” que tem por objetivo regular esta divisão com base no regime escolhido pelos cônjuges ou companheiros no momento da união ou matrimônio. Sendo assim, para melhor promover a partilha, o Código Civil brasileiro classifica os bens como “imóveis”, conforme artigos 79⁶, 80⁷ e 81⁸ e “móveis”, consoante artigo 82, este último é conceituado como os “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002), dessa forma, classificou-se assim, como seres semoventes, os animais domésticos.

Uma vez que são considerados objetos de direito, recairá sobre os animais domésticos o Direito das Coisas, que dispõe sobre o patrimônio constituído – bens móveis e imóveis -, enquanto que recairá sobre os filhos, ou

educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

⁶ Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

⁷ Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II – o direito à sucessão aberta.

⁸ Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis: I – as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; II – os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

seja, sobre os titulares de direito, o Direito Pessoal, estando incluso neste último o Direito das Famílias.

Ante o exposto, pode-se dizer que a classificação dos animais como objeto de direito é ultrapassada e remonta a época na qual os animais eram única e exclusivamente instrumentos para a satisfação das necessidades humanas – alimento, matéria-prima e transporte, por exemplo. Atualmente, sabe-se que estes, muitas vezes, são considerados integrantes da família de quem os acolhe.

É imperioso lembrar que os animais domésticos são seres vulneráveis nos litígios decorrentes da dissolução da sociedade conjugal, principalmente no que tange a situações nas quais não há acordo entre as partes, cabendo tão somente ao magistrado, com ponderação e análise dos fatos, decidir e julgar determinada demanda.

4.2. SERES SENCIENTES E O INSTITUTO DA GUARDA

Nos casos em que o casal separado ou divorciado possui filho, ou seja, há um “animal humano” (ser senciente) que depende diretamente dos responsáveis legais para viver, aplica-se o instituto da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, prevista no Código Civil de 2002, para regular a convivência do menor com seus genitores.

Atualmente, entende-se a guarda compartilhada como sendo o instituto cível mais adequado para regular a vida do dependente, garantir a proteção de seus interesses e direitos e possibilitar o convívio com ambos os genitores ou responsáveis. Já a guarda unilateral priva o menor da vida cotidiana com um dos pais ou responsáveis, porém, em muitos casos, garante a outra parte o direito de visita.

Por serem considerados seres sencientes, os seres humanos e, conseqüentemente, seus filhos, são titulares de direitos. Essa diferença na

natureza jurídica – entre os sujeitos titulares de direitos e os objetos de direitos - influencia diretamente na decisão do magistrado ao enfrentar casos que versam sobre a dissolução da sociedade conjugal e seus reflexos.

4.3. PROJETO DE LEI Nº 1.365/2015

Diante da dicotomia ilustrada mediante a ideia de animais domésticos como seres semoventes ou como seres *sencientes*, baseando-se no princípio da proporcionalidade e coerência – princípios basilares do Direito das Famílias – e atendo-se ao fato dos *pets* não serem detentores de plenos direitos quando comparados aos seres humanos, percebe-se quão necessária é a mudança da classificação jurídica dos animais à luz do Código Civil.

Apesar de serem, juridicamente, considerados bens, a ciência, de diversas formas e por meio de diferentes estudos, já comprovou que os animais são seres sensíveis, ou seja, capazes de sentir e expressar sensações. Sendo assim, é inadmissível ainda os equiparar a condição de patrimônio acumulado pelo então casal.

O Senado aprovou, em 16 de setembro de 2015, o Projeto de Lei nº 6.799/2013 que acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil de 2002. O artigo 3º do referido Projeto de Lei dispõe sobre a natureza jurídica destes, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Já o artigo 4º do PL⁹, ao modificar o artigo 82¹⁰ do Código, afirma que o disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, ficando estes sujeitos a direitos despersonalizados. Entretanto, apesar de significar um

⁹ Art. 4º - O Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 82 Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

¹⁰ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

grande avanço no que tange ao direito dos animais, ainda não é o suficiente, vez que é pouquíssimo lembrado pelos magistrados ao sentenciar e permanece silente quanto à aplicação do instituto da guarda em casos de dissolução da sociedade conjugal litigiosa.

O fato de, no Brasil, não haver normas jurídicas específicas que protejam os interesses dos animais de companhia, significa que as decisões referentes ao “ser vivo sensível não humano” dependem exclusivamente do crivo do magistrado ao julgar e homologar sentenças, fundamentando sua decisão unicamente na ponderação e bom senso do julgador, ao conceder o divórcio ou dissolver uma união estável.

Com isso, diversas decisões controversas são proferidas, apesar do objeto do litígio ser o mesmo e os pedidos serem semelhantes, conforme abaixo demonstrado:

GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A GUARDA COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda do animal de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJ – SP - AI: 220744323220198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020). (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatos psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela parte autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida.
(TJ – DF 07031591420198070020 DF 0703159-14.2019.8.07.0020, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível,

Dara de Publicação: Publicado no DJE: 08/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifo nosso).

Julgados como este último, de competência da Vara Cível, são retrógrados e não observam as inúmeras mudanças sociais e nem consideram a existência das mais variadas formas de família, inclusive, da família multiespécie.

Consequentemente, conhecendo todas as polêmicas jurídicas referentes a esta problemática e para evitar futuros questionamentos a respeito da competência para julgamento de tais casos, a Câmara dos Deputados, atualmente, analisa o Projeto de Lei nº 1.365/2015 que dispõe sobre a aplicabilidade da guarda da aos animais de estimação em casos que versem sobre a dissolução litigiosa do vínculo e sociedade conjugal entre seus possuidores.

Assim dispõe o artigo 2º do referido Projeto de Lei:

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

A proposta do deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP) defende a alteração do Código Civil (Lei 10.406/2002) ao prever, indiretamente, uma nova classificação jurídica dos animais de estimação. Sua tramitação está em caráter conclusivo e já fora analisada pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e Cidadania. Em 10/12/2019, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania devolveu o Projeto de Lei à Coordenação de Comissões Permanentes.

O PL 1.365/2015 prevê, aos animais domésticos, o trato semelhante ao direcionado aos filhos. Para a concessão da guarda devem ser observados fatores como ambiente adequado para a morada, disponibilidade de tempo, condições de trato, zelo e sustento, por exemplo. É perceptível um cuidado com o animal a fim de promover uma vida confortável, saudável e digna, pautada nas regras do Direito e não somente no crivo do julgador de forma arbitrária.

Ademais, há previsão da guarda unilateral e compartilhada, consoante o artigo 4º, incisos I e II, do Projeto de Lei acima identificado, conforme abaixo demonstrado:

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só parte; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

A aprovação e sanção deste Projeto representará uma enorme evolução no Direito brasileiro assim como ocorreu na França e em Portugal, além de Suíça e Alemanha. Ao tratar-se de seres vivos, o destino destes não pode e não deve depender do entendimento arbitrário do magistrado, sem que o bem estar dos animais de estimação seja observado.

5. O INSTITUTO DA GUARDA E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

5.1. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES SENCIENTES

Entre os dias 5 e 7 de agosto de 2014, ocorreu em Curitiba (PR), o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal realizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que resultou na assinatura da Declaração de Curitiba¹¹ que fora inspirada pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (Reino Unido, 2012).

A referida Declaração de Curitiba surgiu com o objetivo de informar a todos que os animais têm sentimentos, bem como os seres humanos, e que, por tal motivo, não devem ser usados como instrumento em pesquisas, experimentos ou para fins de entretenimento. Baseando-se nestas Declarações, além da não utilização dos animais em pesquisas, experimentos e entretenimento, pode-se dizer que se a senciência pauta-se na capacidade

¹¹ Declaração retirada do III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal. Disponível em < <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/A-Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Curitiba-fica-dispon%C3%ADvel-para-todos-como-um-resultado-concreto-do-III-Congresso-Brasileiro-de-Bio%C3%A9tica-e-Bem-estar-Animal.pdf> > Acessado em 06 de novembro de 2020.

de possuir e exprimir sensações e sentimentos, animais humanos e não humanos deveriam ser categorizados como pertencentes da mesma natureza jurídica: seres sencientes.

The *Cambridge Declaration of Consciousness*¹² afirma que:

[...] Evidências convergentes indicam que animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estado de consciência associado à capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indica que humanos não são os únicos a possuírem substratos neurológicos que geram consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo óctuplos, também possuem estes substratos. (Tradução nossa).

A Declaração de Curitiba reiterou e reafirmou o disposto na Declaração de Cambridge, conforme abaixo demonstrado:

Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas.

Diante do exposto, uma vez demonstrada que as mais diversas áreas sociais e científicas comprovam que os animais humanos e os animais não humanos em muito se assemelham, inclusive, no que tange as questões químicas e neurológicas, não há necessidade em manter forte distinção unicamente no âmbito jurídico.

5.2. A GUARDA E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Segundo Marianna Chaves, advogada e Doutora em Direito Civil, o lugar dos animais como membros constituintes das famílias vem apresentando um crescimento exponencial. De acordo com seu artigo¹³, “em 1995, 55% dos norte-americanos consideravam-se ‘pais’ dos seus bichos de estimação”, já em 2001 esse percentual aumentou para 83% e, por fim, em 2007, consoante uma

¹² Declaração sobre a Consciência Animal de Cambridge. Disponível em < <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> > Acessado em 06 de novembro de 2020.

¹³ CHAVES, Marianna. DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA EM SEDE DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE?. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 187, 2016.

pesquisa da Associação Americana de Medicina Veterinária, 70% dos norte-americanos pleiteavam a ideia de ter seus *pets* como se filhos/membros da família fossem.

Com tamanhas mudanças ideológicas e sociais, além da evolução do conceito de família, tem-se a denominada “família multiespécie” que, consoante o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), conceitua-se como sendo aquela que “é fundamentada na relação humano-animal, quando o casal, independentemente de terem ou não filhos humanos, adquirem durante a relação conjugal animais de estimação”

Além disto, o Enunciado 11 do mesmo Instituto afirma que “na ação destinada a dissolver o casamento ou união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Como alhures mencionado, é inegável que os animais deixaram de ser considerados bens semoventes, como bem preceitua a legislação, e foram reconhecidos como seres sencientes, vez que são dotados de sentimentos, tais como: angústia, amor, solidão, tristeza, dentre outros, além de serem capazes de entender o que acontece a sua volta.

O reconhecimento da família multiespécie pelo IBDFam e o Enunciado que confere competência aos magistrados das Varas de Família para dispor sobre a custódia do *pet*, representa um enorme “passo” no contexto jurídico no qual os animais estão inseridos.

É fato que o Direito deve acompanhar as mudanças da sociedade e a forma como os bichinhos tutelados por casais são vistos e considerados, não só por estes, mas também por uma boa parte da sociedade, incluindo legisladores e magistrados, deve ser considerada. Pesquisas, julgados e o Direito comparado auxiliam esse movimento de transição ilustrado pela visão sobre os animais como bens semoventes para seres sencientes, podendo, a partir disto, equipará-los aos filhos em contextos judiciais.

A criação de legislação própria e específica para casos de dissolução litigiosa da sociedade conjugal e a aplicação da guarda, sobretudo a compartilhada, é de extrema importância e fundamental para que, em determinado momento, se alcance a uniformização do entendimento doutrinário a respeito do instituto a ser utilizado (partilha de bens ou guarda). Para tanto, Projetos de Lei devem ser criados, colocados em pauta, votados e, se for o caso, sancionados e publicados.

6. CONCLUSÃO

Por meio de estudos científicos e de casos concretos foi possível uma análise a respeito da aplicabilidade da guarda e da partilha de bens em dissoluções da sociedade conjugal que versem sobre animais de companhia e seus reflexos jurídicos. Além disto, permitiu a exposição de fatores preponderantes a respeito da importância do sancionamento do Projeto de Lei nº 1.365/15 que objetiva a validar e fundamentar a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, consoante o disposto no referido Projeto de Lei e nas legislações vigentes.

A possibilidade da realização de uma pesquisa autoral quantitativa (conforme apêndice) objetivando elucidar como a sociedade enxerga os *pets* – tanto afetivamente como juridicamente - e demonstrar que, de fato, a maioria dos participantes acredita que a guarda é o melhor instituto cível a ser aplicado em casos de dissolução de união estável ou homologação de divórcio que tratem dos animais domésticos, permitindo assim, que os objetivos propostos fossem realmente alcançados.

Dada à importância do assunto, vez que atualmente não há legislação específica acerca do tema, tampouco jurisprudências uniformizadas, torna-se necessário o estudo de casos e a observação de como os Poderes Legislativo e Judiciário se portam frente aos casos.

A aplicação da guarda, sobretudo em razão do melhor interesse dos animais, é de suma importância, pois tais animais já são considerados seres

sencientes, ou seja, possuem sentimentos próprios, são capazes de se expressar à sua maneira e exprimem sensações, não devendo recair sobre estes a partilha de bens, uma vez que não deverão estes serem considerados coisa móvel ou bem integrante do patrimônio do casal.

Em consequência de todo o exposto, ao ser sancionado o PL 1.365/15 e uniformizada a doutrina e jurisprudência, a guarda dos *pets* permitirá que os animais sejam tutelados por quem de fato resguardará os seus deveres e direitos, possibilitando uma vida saudável e digna e, em caso da guarda compartilhada, permitirá o convívio sadio com ambos tutores.

Quando aplicado o instituto da partilha de bens, há grandes chance do bichinho ter seu destino e sua vida decidida pela mera divisão de bens decorrente do regime escolhido por estes, ocasionando, por exemplo, consequências na forma como será tratado, se terá uma existência digna e pautada nos princípios que os resguardam.

Dessa forma, insta salientar a importância da uniformização dos julgados e da doutrina ao optar pela aplicação do instituto cível da guarda, independentemente de ser unilateral ou compartilhada, mas que sejam observados princípios, o melhor interesse do animal, condições sociais, financeiras e psicológicas de quem os irá tutelar, bem com disponibilidade de tempo destinado ao lazer e cuidados com o *pet*.

REFERÊNCIAS.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acessado em 21 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acessado em 15 de setembro de 2020.

CHAVES, Marianna. DISPUTA DE GUARDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA EM SEDE DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE?. **Direito UNIFACS– Debate Virtual**, n. 187, 2016. Disponível em <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43465237/Guarda_Animalis.pdf?1457370059=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDISPUTA_DE_GUARDA_DE_ANIMAIS_DE_COMPANHI.pdf&Expires=1607448672&Signature=RNWBuBOv2HxdWV4sqocFA~PkiMnKLioEI1ED2HL69XR4KPJ~gBneSKrXF91oThk2wS5fne9--nYs6ds5FxNj5jrEI5Jco3vwrG5XxXjXyhTBaqGpaKuBU7He4wjMrqq78nnZaYZOdbHNqnBJ0l0s8z2npgMeh-AINSqGsnu4vj4Bbcjc2rNxwAWXToDWuutDaXshhGGclhO3AhPDMhOxj1s0cxLVJXIk9-dkEJ3pnCJUSFRZAWj2A2vnZur8P5FzVV9wSWolbrY4oAY6k4K5PEUAymGh4TUdZDZFFY73mFvAjiT2wsUKtDgNYH7HnqGfBYaiRECTrkxSYAnVJ42r3g_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acessado em 07 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; FLAIN, Valdirene Silveira; GEISLER, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 22, 2016. Disponível em: < <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668> > Acessado em 07 de outubro de 2020.

DA ROSA, Thaise Santos. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 395-433. Disponível em < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/620> > Acessado em 07 de outubro de 2020.

Declaração retirada do III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal. Disponível em < <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/A-Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Curitiba-fica-dispon%C3%ADvel-para-todos-como-um-resultado-concreto-do-III-Congresso-Brasileiro-de-Bio%C3%A9tica-e-Bem-estar-Animal.pdf> > Acessado em 06 de novembro de 2020.

Declaração sobre a Consciência Animal de Cambrigde. Disponível em < <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> > Acessado em 06 de novembro de 2020.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 11. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> >. 2015. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.365 de maio de 2015, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779> >. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

IBDFAM. Animais de estimação são alvos de disputa na justiça. 25 de abril de 2018. Disponível em: <
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a%22>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

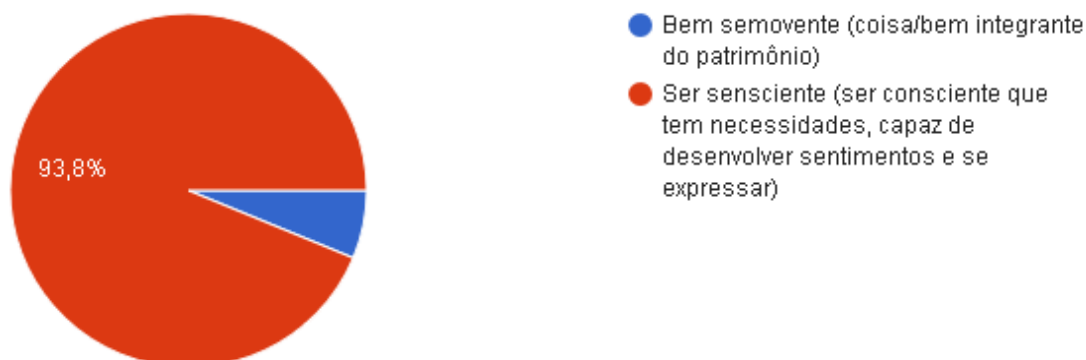
APÊNDICE A – Questionário quantitativo referente a visão social sobre os animais de estimação e o instituto cível a ser aplicado em dissoluções da sociedade conjugal.

Fora realizada uma pesquisa entre os dias 04 e 12 de setembro de 2020, na qual 1.059 pessoas participaram, com o objetivo de levantar dados quantitativos a respeito de como os participantes enxergam os animais de estimação (seres *sencientes* ou bens semoventes) e como, para estes, a tutela dos *pets* deveria ser julgada nos litígios referentes à dissolução da sociedade conjugal (partilha de bens ou guarda compartilhada).

Deve-se ser salientado que o Brasil não possui uma legislação específica acerca dos litígios referentes ao Direitos das Família que envolvem os animais domésticos. Insta dizer que, uma vez que os participantes são pessoas leigas, fora explicado, “em linhas gerais”, o que são os seres *sencientes* e os bens semoventes, bem como a partilha de bens e guarda compartilhada.

Inicialmente, fora perguntado se os participantes consideravam o animal doméstico um bem semovente (coisa/bem integrante do patrimônio) ou um ser *senciente* (ser consciente que tem necessidades, capaz de desenvolver sentimentos e sensações). Dessa forma, o gráfico 2 mostra que 93,8% dos votantes entendem que são seres *sencientes*.

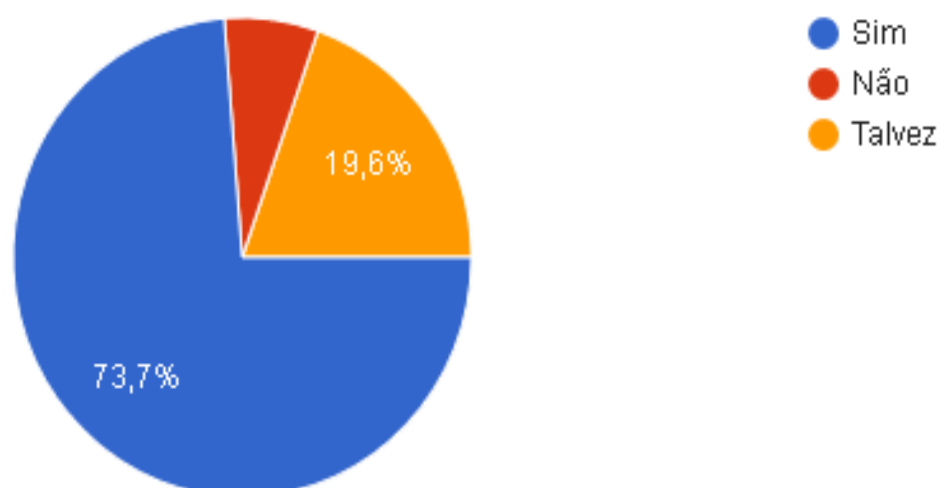
Gráfico 2 - Consideração social do animal de estimação como bem semovente ou ser senciente.



Fonte: Elaborado pela Autora (2020).

Após, perguntou-se se em um divórcio ou dissolução de união estável, os participantes “lutariam” pelo pet (neste caso, leia-se “lutariam” como insistiriam na tutela do bichinho) e, consoante gráfico 3, 73,7% responderam que “sim”, 19,6% assinalaram “talvez” como resposta e somente 6,7% responderam que “não”.

Gráfico 3 - Porcentagem dos participantes que pleitearia judicialmente a tutela do pet.

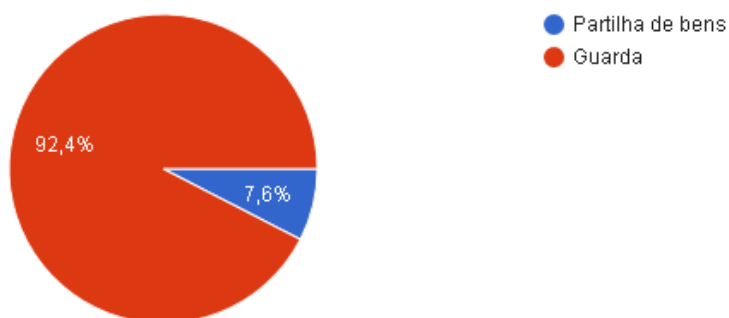


Fonte: Elaborado pela Autora (2020).

Com base neste último dado, é perceptível a importância dos animais de estimação para seus tutores. Como já mencionado, em muitas famílias, os pets são considerados integrantes da família, sendo, inclusive, tratados como filhos daqueles que os tutelam.

Por fim, ao serem questionados sobre as ações judiciais litigiosas - dissolução da sociedade conjugal - e as consequências jurídicas que recaem sobre os pets, perguntou-se se tais questões devem ser analisadas e julgadas pelo instituto da partilha de bens (recai sobre os bens semoventes) ou pela guarda (recai sobre os seres senciente). De acordo com o exposto no gráfico 4, 92,4% dos votantes responderam que os litígios deveriam ser julgados aplicando-se a guarda.

Gráfico 4 - Consideração social referente a qual instituto cível seria o mais adequado para a ser aplicado nos litígios referente a dissolução da sociedade conjugal e os animais de companhia.



Fonte: Elaborado pela Autora (2020).

Por meio da pesquisa e baseando-se nas respostas que foram extraídas desta, tem-se que a maioria entende que os *pets* não mais devem ser vistos como meros objetos de direito ou como entes despersonalizados, mas sim como seres *sencientes*, ou seja, seres capazes de desenvolverem sensações e sentimentos.

O entendimento jurídico deve ser uniformizado baseando-se na realidade social, considerando, sobretudo, a forma como a sociedade enxerga os *pets*, bem como com base nos textos de lei mais atuais (a exemplo do Projeto de Lei nº 6.799/2013), objetivando evitar decisões absurdas que não analisam o melhor interesse do animal doméstico e atrasos processuais em virtude da competência de processar e julgar ações que versem sobre a partilha de bens ou guarda dos animais domésticos.